



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

**EMENDA N° - CMMMPV 1286/2024**  
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação aos incisos I e II do *caput* do art. 1º, ambos da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, na forma proposta pelo art. 134 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 1º .....**

**I** – carreira de Analista de Infraestrutura, estruturada nas Classes A, B e Especial; composta do cargo de Analista de Infraestrutura, de nível superior; com atribuições voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte, **e de gestão governamental relativas à formulação, à implementação, ao controle e à avaliação de políticas públicas de infraestrutura;** e

**II** – cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior, de nível superior, estruturado em classe única, com atribuições de alto nível de complexidade voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte, **e de gestão governamental, relativas à formulação, à implementação, ao controle e à avaliação de políticas de infraestrutura;**

.....” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Carreira de Analista de Infraestrutura (AIE) e o cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior (EIS) foram criados pela Medida Provisória n. 389, de 31 de agosto de 2007. A proposta tinha por objetivo “possibilitar que a



Administração Pública Federal recrute pessoal com alto nível de qualificação para desempenhar as atribuições governamentais ligadas à área de infraestrutura, que é prioritária para o desenvolvimento do país”.

Ao longo dos últimos dezoito anos, esta categoria atuou decisivamente no planejamento e execução de obras e projetos de infraestrutura de grande porte, como também se mostrou essencial para a gestão governamental das políticas públicas do setor, atuando em todas as etapas do ciclo de política pública: criação de agenda, formulação, implementação e avaliação de impactos, como, por exemplo, na modernização de marcos regulatórios, na modelagem de concessões e parcerias público-privadas.

Portanto, reconhece-se a expansão das atribuições inicialmente definidas, modificando o conceito do art. 1º, incisos I e II da lei de regência.

A alteração por meio de emenda à MPV 1286/2024 mostra-se oportuna, pois (i) não gera impacto orçamentário e (ii) trata de matéria conexa, uma vez que a MPV aborda a gestão de pessoal da referida categoria.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2025.

**Senador Wellington Fagundes**  
**(PL - MT)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1569796447>